



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 01
2

Ofício nº 301

Lapa, 09 de Julho de 2001

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 36, que regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/PR, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Paulo César Fates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 7431/01

DATA 20 / 07 / 01

10:53 M.B.

Exmo. Sr.
SÉRGIO AUGUSTO LEONI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 02
C

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 09 DE JULHO DE 2001

SÚMULA: Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/PR, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Compete à Administração Municipal a outorga, nos termos deste Regulamento, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais, inclusive o espaço aéreo, o subsolo e as obras de arte, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§1º - Para os fins deste Regulamento, consideram-se equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, entre outros, os equipamentos relacionados com o abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, dutos para transporte de petróleo e derivados ou de produtos químicos, transmissão telefônica, de dados ou de imagens, limpeza urbana, gás canalizado e transporte;

§2º - O disposto neste Regulamento, aplica-se ao uso de bens públicos por entidades de direito público e privado, para a realização de atividades correlatas às referidas neste artigo;

Art. 2º - O pedido para a implantação, instalação ou passagem de equipamentos urbanos em espaços públicos será dirigido à Administração Municipal, a quem competirá decidir sobre o pedido.

§1º - Deverá o interessado instruir o requerimento com os seguintes elementos, sob pena de não processamento ou arquivamento do pedido:

- a) comprovação da condição de prestador de serviços públicos de infra-estrutura ou das duas razões de interesse de obtenção da permissão de uso;
- b) comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Lapa/PR e de regularidade de situação frente ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social e ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS;
- c) projetos e documentação complementar definidos normativamente ou exigidos pela Administração Municipal, no caso concreto, inclusive proposta e projetos relacionados com a instalação dos equipamentos e recomposição das áreas públicas afetadas pela instalação;
- d) no caso de equipamentos que apresentam riscos à saúde pública, de segurança ou de outra natureza, comprovação técnica da eficácia das medidas propostas para eliminar tais riscos;

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...02

e) indicação precisa da finalidade e da natureza do serviço a ser executado, inclusive quanto ao seu uso coletivo ou privativo, de forma a permitir o enquadramento do pedido em um dos itens da tabela que compõe o Anexo A;

f) comprovante do recolhimento do preço de expedição do Termo de Permissão, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), exceto para ligações domiciliares que ao ultrapassem a travessia da rua mais meia quadra.

§ 2º - Recebido o pedido caberá à Administração Municipal, dentro da sua estrutura organizacional, observada a legislação pertinente, analisar acerca da exigibilidade ou dispensa de licitação para a outorga da permissão de uso;

§ 3º - Além de outros casos previstos na legislação pertinente, será considerado inexigível a licitação para a permissão de uso de espaço público destinados à implantação ou ampliação de redes de prestação de serviços públicos de infra-estrutura ou à prestação de serviços públicos monopolizados;

§ 4º - Previamente ao deferimento do pedido ou a realização da licitação, caberá a Administração Municipal submeter o processo à manifestação dos setores competentes da Administração Municipal, conforme a área e o equipamento urbano de que se trate;

§ 5º - Sendo deferido o pedido, competirá à Administração Municipal lavrar o Termo de Permissão de Uso de espaços públicos e expedir o competente Alvará;

§ 6º - Do indeferimento caberá, o pedido de reconsideração à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá decidir no prazo de 05(cinco) dias ou neste mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Prefeito Municipal, devendo neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contando do recebimento do recurso;

Art. 3º - Sendo formulado por terceiro pedido relativo a espaço público já objeto de permissão de uso, competirá à Administração Municipal, ouvido o permissionário, aferir a possibilidade de compartilhamento do espaço público ou do equipamento urbano correspondente e, se for o caso, determinar ao permissionário que assegure ao terceiro o acesso remunerado ao espaço público ou ao equipamento urbano.

§ 1º - Não havendo composição entre o terceiro e o permissionário, caberá à Administração Municipal, ouvidos os interessados, arbitrar as condições técnicas e econômicas para o acesso remunerado do terceiro ao espaço público ou equipamento urbano;

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...03

§ 2º - No caso de serviço de infra-estrutura sujeitos à competência de agência reguladora, a Administração Municipal deverá, nos termos da legislação específica, submeter a arbitragem das condições técnicas e econômicas à referida agência;

Art. 4º - O órgão de Urbanismo da Administração Municipal será consultado para efeito de definição ou aprovação do tipo e dos padrões visuais para os equipamentos urbanos, sendo esses tipos e padrões de observância obrigatória na análise dos pedidos formulados na forma do Art. 2º deste Regulamento

§ 1º - Será restrita a instalação, sobre logradouro público, de equipamentos complementares aos sistemas de infra-estrutura relacionados neste Regulamento tais como armários, gabinetes, transformadores e similares, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Administração Municipal;

§ 2º - Os tipos e padrões visuais apresentados pelo próprio interessado serão submetidos à prévia apreciação da Administração Municipal e, caso aprovados, deverão ser cedidos pelo interessado à mesma de modo gratuito, definitivo e incondicional, para a utilização no Município de Lapa, previamente à outorga do Termo de Permissão de Uso;

§ 3º - Em qualquer caso, o permissionário manterá a propriedade sobre o equipamento urbano objeto de instalação, implantação ou passagem no espaço público definido na permissão;

§ 4º - Havendo a extinção da permissão, salvo para o caso em que os bens revertam ao Poder concedente, caberá ao permissionário retirar o equipamento urbano, repondo o espaço público nas condições equivalentes ou superiores às existentes previamente à essa retirada, sem qualquer ônus para a Administração Municipal nem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, em função do tipo e da complexidade do equipamento;

§ 5º - Caso não sejam promovidas a retirada e a recomposição voluntariamente pelo permissionário, a Administração Municipal poderá promover a retirada e a recomposição, cobrando do permissionário o valor correspondente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento);

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Municipal poderá optar pela manutenção do equipamento urbano no espaço público propor ao Prefeito Municipal a sua incorporação ao patrimônio municipal (Art. 9º, § 2º deste regulamento), salvo nos casos em que os bens revertam ao Poder concedente;

Art. 5º - Do Termo de Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...04

- a) a identificação do permissionário responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a permissão de uso, inclusive o pagamento do preço correspondente;
- b) a especificação dos espaços públicos a serem utilizados;
- c) a especificação da finalidade da utilização pelo permissionário e das obras e serviços a serem executados, conforme projeto aprovado na forma deste regulamento;
- d) o prazo para execução das obras e serviços referidos na alínea "c" deste artigo, que será definido em cada passo pela Administração Municipal, conforme o cronograma apresentado pelo permissionário;
- e) o valor mensal do preço da permissão de uso, definido na forma do art. 8º deste Regulamento, bem como a data de vencimento, correspondente ao 10ª (décimo) dia do mês subsequente ao de referência, e a indicação de que o preço será reajustado periodicamente, nos termos da fórmula que compõe o Anexo A deste instrumento;
- f) o dever de observar integralmente o regime da permissão de uso definido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 6º - O regime da permissão de uso importa nas seguintes condições impostas ao permissionário, sem prejuízo de outras que derivem do contexto deste Regulamento e da legislação permanente:

- a) observância integral das condições previstas no Termo de Permissão de Uso, bem como no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) obrigação de recompor integralmente, nas condições originais, nos padrões aprovados pela Administração Municipal quando da outorga da permissão de uso, as áreas públicas afetadas pela instalação dos equipamentos, arcando o permissionário integralmente com os custos da instalação e da recomposição;
- c) conservação dos equipamentos urbanos segundo os padrões definidos ou aprovados pela Administração Municipal;
- d) fiscalização permanente dos equipamentos urbanos, de modo a assegurar a preservação das condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança, nos termos aprovados quando da outorga da permissão de uso;
- e) obrigatoriedade de comunicar a Administração Municipal a ocorrência de eventos relacionados com a área pública, objeto de permissão, que exijam a adoção de medidas de competência da Administração Municipal ou de outro ente da Administração Municipal;
- f) proibição de utilização dos equipamentos urbanos ou do espaço público objeto da permissão para qualquer finalidade diversa da prestação de serviços de infra-estrutura nas condições aprovadas no processo administrativo de outorga de permissão, exceto mediante prévia autorização da Administração Municipal;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...05

g) no caso de uso do espaço aéreo e de superfície permitir a terceiros interessados o acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos objeto de permissão, exceto mediante prévia autorização da Administração Municipal e do titular da permissão;

h) sujeição à competência da Administração Municipal para a solução de conflitos existentes entre o permissionário e terceiros interessados, acerca do acesso remunerado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos (Art. 3º, §1º e 2º), exceto quando conflitante com o contrato de concessão;

i) mediante autorização prévia da Administração Municipal, faculdade de permitir a terceiros, de modo gratuito ou oneroso, a utilização compartilhada com permissionário dos equipamentos urbanos que ocupem espaços públicos objeto da permissão, para o fim de utilização na prestação de outros ou dos mesmos serviços de infra-estrutura;

j) precariedade de outorga e a possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público devidamente justificado, sem indenização em favor do permissionário, procedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados;

k) dever de promover, sem ônus para a Administração Municipal, a alteração de localização dos equipamentos ou outras modificações da permissão determinadas pela Administração Municipal por motivos de interesse público, procedido de notificação prévia fixando prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados, sob pena de aplicação das sanções previstas neste regulamento, inclusive a do §5º do Art. 4º;

l) ônus de obter prévia autorização da Administração Municipal para a modificação, atualização ou substituição dos equipamentos urbanos relacionados com permissão;

m) responsabilidade exclusiva do permissionário por quaisquer danos causados de modo direta ou indiretamente vinculado aos espaços públicos ou aos equipamentos urbanos relacionados com a permissão, inclusive se derivarem da conduta de terceiros referidos nas alíneas "g" e "i" deste artigo;

§ 1º - A permissão de uso formalizada através do Termo de Permissão de Uso a ser transferida a título gratuito ou oneroso, mediante prévia autorização escrita da Administração Municipal e recolhimento do preço de transferência, na ordem de R\$ 800,00 (Oitocentos reais);

§ 2º - A alteração da razão social, fusão, cisão ou incorporação da pessoa jurídica permissionária equipara-se a transferência da permissão de uso e deverá ser comunicada à Administração Municipal;

§ 3º - Com a transferência do Termo de Permissão de Uso, o novo titular assume os direitos e obrigações contidas no referido Termo e no presente Regulamento;

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...06

Art. 7º- Compete à Administração Municipal, direta ou indiretamente fiscalizar o cumprimento pelo permissionário dos deveres inerentes à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do permissionário por danos nos termos do Art. 6º, alínea "n".

§ 1º- O descumprimento de obrigação inerente à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, nas condições estipuladas nos parágrafos deste artigo:

- a) advertência;
- b) multa diária;
- c) multas de mora;
- d) suspensão da aprovação de novos projetos junto a qualquer órgão do Município de Lapa, enquanto não houver regularização do objeto de infração;
- e) cassação da permissão de uso.

§ 2º - A multa diária, em valor a ser taxado motivadamente entre 1/10 (um décimo) e 1 (uma) vez o valor do preço mensal referido no Termo de Permissão de Uso, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na hipótese de descumprimento pelo permissionário do prazo fixado em notificação para a adoção de providências ou correção de irregularidade, cessando automaticamente com o atendimento do objeto de notificação e o pagamento das multas diárias acumuladas;

§ 3º - A multa de mora será de 10% (dez por cento) do valor do débito acrescido de atualização monetárias e juros legais e incidirá no caso de atraso no pagamento de valores devidos na forma deste Regulamento;

§ 4º -A suspensão de aprovação de novos projetos ocorrerá após 30 (trinta) dias, consecutivos, contanto da data inicial prevista para a aplicação de multa diária na forma do § 2º deste artigo;

§ 5º - Sem prejuízo da sua revogação, a qualquer tempo, a permissão de uso será cassada:

- a) após 120 (cento e vinte) dias, consecutivos, contatados data inicial prevista para aplicação de multa diária na forma do §2º deste artigo;
- b) caso o permissionário permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em situação de atraso no pagamento do preço relativo aos períodos mensais decorridos até a efetiva retirada dos equipamentos urbanos e reposição do espaço público pelo permissionário, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) e atualização monetária e juros, conforme o disposto no § 3º deste artigo;
- c) na hipótese de ser reconhecida judicialmente a insolvência do permissionário;



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...07

d) na hipótese de haver transferência não autorizada previamente da permissão de uso a terceiros e o permissionário descumprir o prazo eventualmente fixado pela Administração Municipal.

§7º - a aplicação das sanções neste artigo poderá ocorrer independentemente de ordem ou precedência e será vinculada através de auto de infração, cabendo defesa do permissionário ao órgão emissor, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da ciência do resultado do julgamento da defesa;

Art. 8º - O preço da permissão de uso dos espaços públicos de que trata este Regulamento, a ser pago mensalmente pelo permissionário, indicado no Termo de Permissão de Uso, será fixado de acordo com a espécie de equipamento urbano que ensejará a utilização do espaço público e a natureza do serviço de infraestrutura, conforme a fórmula e as tabelas que compõem o Anexo A deste regulamento.

§ 1º - O valor do preço mensal será calculado pela Administração Municipal, a qual deverá começar a ser pago a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso (mês de referência).

§ 2º - Será facultada a qualquer ente da Administração Municipal, sem ônus e mediante determinação da Administração Municipal, a utilização dos equipamentos urbanos em superfície que ocupem espaços públicos objeto de permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais;

Art. 9º - Serão considerados clandestinos os equipamentos urbanos instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocupem espaços públicos do Município de Lapa, em desconformidade com o disposto neste regulamento.

§ 1º - Os equipamentos urbanos clandestinos serão declarados partidos em favor do Município de Lapa por ato do Prefeito Municipal, assegurada defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando da ciência pessoal, postal ou por edital, do interessado;

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses do § 6º do Art. 4º deste Regulamento, no caso seja impossível ou economicamente inviável, a critério exclusivo da Administração Municipal, a retirada dos equipamentos urbanos;

Art. 10 - As pessoas jurídicas de direito público ou privado que detenham, na data de publicação deste Regulamento, equipamentos urbanos de sua propriedade instalados ou implantados em espaço públicos do Município de Lapa, fornecerão no prazo de 6 (seis) meses após a notificação da publicação deste Regulamento, os documentos e informações necessárias a lavratura dos Termos de Permissão de Uso correspondentes.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36, de 09.07.2001

...08

§ 1º - O preço correspondente à permissão de uso desses espaços públicos, calculado na forma do Anexo A, será devido pelas pessoas referidas neste artigo, a partir do período de apuração correspondente ao 8º (oitavo) mês após a publicação deste Regulamento;

§ 2º - ao final do prazo previsto no "caput", o disposto no Art. 9º deste Regulamento será aplicável aos equipamentos urbanos referidos neste artigo, cujas condições de uso não tenham sido formalizadas em Termo de Permissão de Uso;

§ 3º - No caso referido no § 2º deste artigo, sendo facultada pela Administração Municipal, a remoção ou a relocação dos equipamentos urbanos, o proprietário ou titular do uso dos equipamentos será responsável, de modo exclusivo e integral, por todos os custos diretos e indiretos envolvidos na remoção ou relocação;

Art. 11 - Até o dia 31 de Março de cada ano, as pessoas de direito público ou privado prestadoras de serviços de infra-estrutura deverão encaminhar à Administração Municipal os eventuais planos de expansão de suas instalações que envolvam ocupações de espaços públicos municipais, para que sejam promovidos os estudos prévios destinados à compatibilização dos respectivos interesses.

Art. 12 - Os casos especiais, inclusive relacionados com equipamentos urbanos não previstos na tabela que compõe o Anexo deste Regulamento, serão resolvidas pela Administração Municipal, ouvidos os interessados e demais entes da Administração Municipal, se for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de julho de 2001


Paulo César Fátes Furiati
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 36/01

ANEXO A

I – FÓRMULA DE CÁLCULO DO PREÇO MENSAL DA PERMISSÃO DE USO:
Onde:

$$V_m = G (A \times L \times T)$$

G = FATOR GERADOR, definido com área de projeção (em metros) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = l \times b$, onde l apresenta o comprimento e b representa a largura da mesma, ambas expressas em metros.

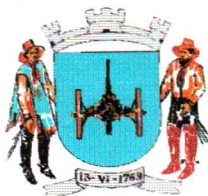
A = ALÍQUOTA, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela A, integrantes deste decreto.

L = COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO, definido como valor médio das faixas de utilização em relação ao logradouro, em seus dois sentidos, através de um eixo vertical, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a Tabela B integrante deste decreto

T = VALOR TERRITORIAL, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento, conforme estabelecido na Planta Genérica de Valores da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as seguintes condições:

- a) o valor de T será obtido pela média pondera entre valores monetários atribuídos aos trechos de logradouros, objetos do pedido, pelas respectivas faces de quadra;
- b) para as obras de arte, o valor de T será obtido pela média aritmética entre valores monetários atribuídos ao trecho que antecede a obra de arte e ao trecho a ela subsequente.

7



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



TABELAS INTEGRANTES AO PROJETO DE LEI 36/2001

II- TABELAS

TABELA A – ALÍQUOTA

SERVIÇO/SISTEMA	EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO	EQUIPAMENTO DE USO PRIVATIVO
Distribuição de energia	0,000	0,000
Iluminação Pública	0,000	0,000
Águas Pluviais	0,000	0,000
Saneamento	0,000	0,003
Transmissão de Energia	0,001	0,003
Gás Canalizado	0,001	0,003
Dutovias (Petróleo e derivados/Prod. Químicos)	0,001	0,003
Telecomunicações	0,003	0,003

Observações:

1. Para equipamentos em superfície e até 4,50 m de altura e aqueles situados em obras de artes municipais, alíquota será 0,01, independentemente do serviço ou sistema.
2. Quando três ou mais empresas se consorciarem para executar e utilizar simultaneamente a mesma estrutura, a alíquota será reduzida para 0,002 por empresa.

TABELA B – COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO

EQUIPAMENTO SUBTERRÂNEO	
PROFUNDIDADE (m)	COEFICIENTE
De zero a 1,00m	1,00
De 1,01 a 1,50 m	0,70
De 1,51 a 2,50 m	0,50
De 2,51 a 4,00 m	0,35
Mais 4,00 m	0,25

EQUIPAMENTO AÉREO	
ALTURA (m)	COEFICIENTE
Acima de 4,50	2,00

Observações:

1. A profundidade será considerada pela cota média de recobrimento do equipamento;
2. Para equipamentos subterrâneos em formato de caixa será sempre considerado o coeficiente 2,00;
3. Para o cálculo dos equipamentos aéreos será considerada a somatória da projeção dos cabos destinados ao serviço correspondente.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 09.07.2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O aumento da arrecadação municipal é, hoje, não só um imperativo de natureza orçamentária, face às necessidades de atender-se as despesas públicas, como uma obrigação do administrador, em função do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

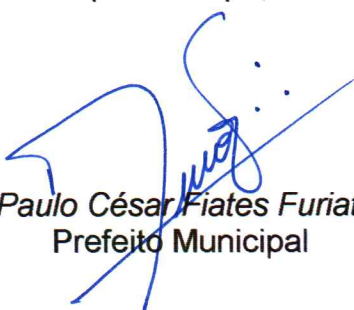
Ocorre que essa mesma Lei prevê a possibilidade de os municípios brasileiros auferirem receita pelo arrendamento, às empresas prestadoras de serviços públicos, de bens do patrimônio municipal, como ruas avenidas, estradas vicinais e municipais.

Essa receita está prevista no art. 2.º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal da qual o administrador não pode abdicar, sob pena de responder por essa omissão.

O presente Projeto anexo, tem por objetivo viabilizar a arrecadação dessa receita, contando, para isso, com o alto espírito público de V.Ex. e dos seus ilustres pares, para aprovar o presente projeto de lei que implanta em nosso município o "Uso Remunerado de Bens Públicos Municipais"

A autorização ora solicitada, tem por fundamento o art. 6º, incisos X e XXIII da Lei Orgânica deste município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Julho de 2001


Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 13
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36 /2001

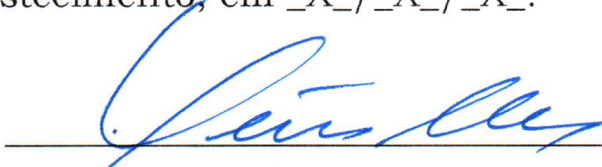
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 07/08/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ **Legislação, Justiça e Redação, em 07/08/2001.**
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X/X/X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

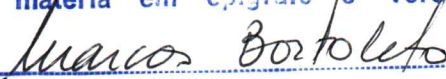

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 07/08/2001.


VALÉRIO SCHMIDT
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador



L.P.L. 07/08/01


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 14
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36 /2001

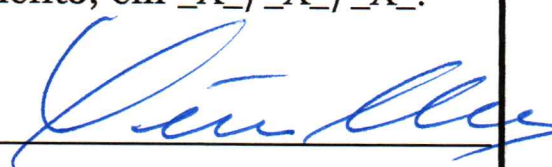
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

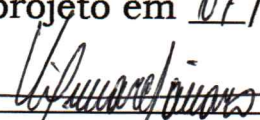
Projeto apresentado em Expediente do Dia 07 / 08 / 2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☒ **Economia, Finanças e Fiscalização, em 07 / 08 / 2001.**
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Públicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 07/08 / 2001.

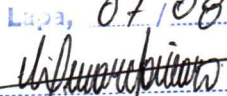

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador

ADRIANO.

Lapa, 07/08/01


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 35
C

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36 /2001

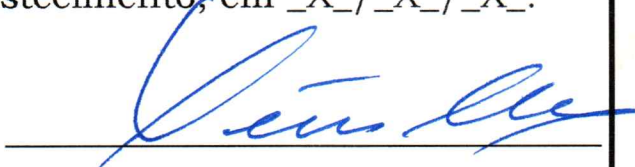
Autor: Executivo Municipal

Sumula: Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

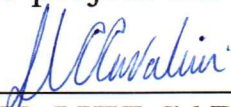
Projeto apresentado em Expediente do Dia 07/08/2001.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X/X/X.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.
- ☒ **Urbanismo e Obras Públicas, em 07/08/2001.**
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.

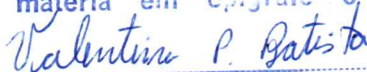

SERGIO AUGUSTO LEONI
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 07/08/2001.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Presidente da Comissão de
Urbanismo e Obras Públicas

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Valentin P. Batista

Lapa, 07/08/2001


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 59/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36/2001

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município da Lapa/PR, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Essa prática de permissão de uso de espaços públicos já é adotada pela grande maioria dos municípios de nosso País, traduzindo-se em uma fonte de geração de receitas de suma importância.

Essa arrecadação está prevista no inciso IV, do artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e a competência iniciativa está inserida no artigo 6º, incisos X e XXIII de nossa Lei Orgânica.

Analisando o texto do ante-projeto em análise, deparamo-nos com vários artigos que facultam à Prefeitura Municipal intervir quando determinadas normas forem, eventualmente, descumpridas, notadamente o § 1º do artigo 7º, que estipula as penalidades de advertência, multa diária, multas de mora, suspensão e até mesmo a cassação da permissão de uso, o que nos leva a crer que referida permissão virá atingir seus objetivos primordiais.

Não vislumbramos qualquer óbice para que o Plenário aprecie a matéria.

É o parecer.

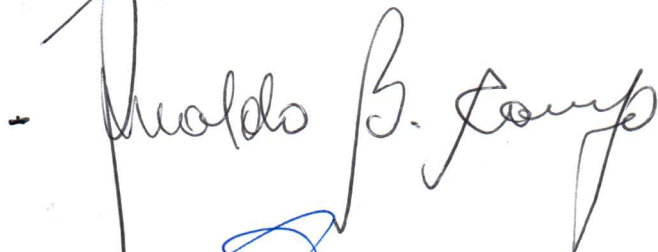
Lapa, em 3 de setembro de 2001

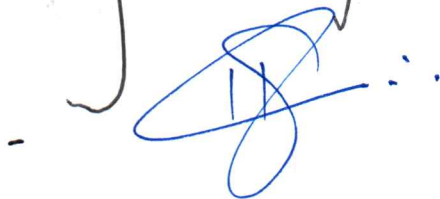

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

COM. LEG. JUST. E REDACÇÃO.

De acordo com a assessoria jurídica.

~~Assessoria~~

-  Nivaldo B. Camp

- 

À Comissão de Urbanismo e
Obras Públicas

Adotamos o Parecer da
Assessoria Jurídica

Valentina P. Botelho
Relatora



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2001.

Referido Projeto de Lei trata da outorga da permissão de uso de espaços públicos deste Município, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, enviado pelo Executivo local.

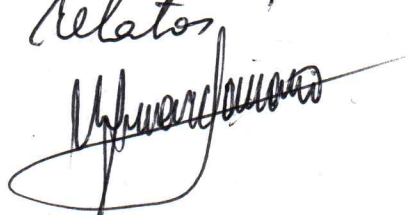
Entendemos que, diante da complexidade da matéria, e por se tratar de uma proposição cujos objetivos pretendidos são extremamente amplos e ricos em detalhes, o tempo que nos foi destinado para a sua apreciação não nos permite fazer uma análise mais detalhada e coerente sobre o assunto.

Assim sendo, somos pela retirada da proposição em epígrafe desta pauta, podendo a mesma ser novamente inserida na próxima reunião, visto que acreditamos que esse tempo será suficiente para dissecarmos melhor a pretensão do Poder Executivo e, se necessário, promover diligências que se fizerem necessárias.

É o parecer.

Lapa, em 4 de setembro de 2001

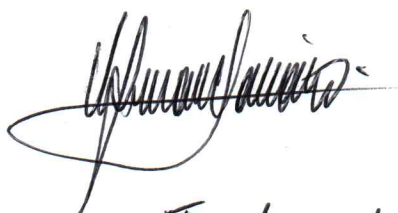

ADRIANO HAMERSCHMIDT
Relator

Com o Relator

sem voto

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Tendo em vista o consenso entre os membros desta comissão solicita-se, nos termos do anverso desta, ~~na~~ prorrogação de prazo, retirando-se, a pedido, o projeto da Ordem do Dia de hoje, podendo o mesmo ser incluído em pauta da próxima Sessão.

Certo do elevado espírito público de vossos pares, pede-se acatamento.
Lga, 11 de setembro de 2001.

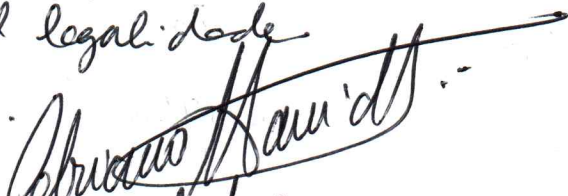



Relator

Tendo sido o referido projeto incluído em Ordem do Dia e sendo retirado novamente, desta vez pela Mesa Executiva, com a pretensão de ouvir especialistas no assunto, a comissão do Chefe do Poder Executivo, retorna-se, agora, afirmando-se que as emendas apresentadas visam o aperfeiçoamento do Projeto de Lei, como pela aprovação do mesmo em Plenário.

Resalta-se, no entanto, a necessidade de se atentar para o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à legalidade do mesmo (o Projeto de Lei) vez que publica-se na imprensa, decisões que contestam tal legalidade.

É o parecer.


Relator.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 48
E

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Os textos do ante-projeto de lei em referência, no que se refere às TABELAS INTEGRANTES AO PROJETO DE LEI, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TABELAS INTEGRANTES AO PROJETO DE LEI 36/2001

II - TABELAS
TABELA A - ALÍQUOTA

SERVIÇOS/SISTEMA	EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO	EQUIPAMENTO DE USO PRIVATIVO
Equipamentos em superfície e até 4,50 metros de altura e aqueles situados em obras de arte Municipais, independentemente do serviço ou sistema	0,010	0,010
Distribuição de Energia	0,000	0,000
Iluminação Pública	0,000	0,000
Águas Pluviais	0,000	0,000
Saneamento	0,000	0,003
Transmissão de Energia	0,001	0,003
Gás canalizado	0,001	0,003
Dutovias (Petróleo e derivados/Prod. Químicos)	0,001	0,003
Telecomunicações	0,003	0,003

Observações: suprimidas

CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLADO Nº 905101

DATA 17 / 09 / 01

15:08 M.B.

Abraço



TABELA B – COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO
EQUIPAMENTO SUBTERRÂNEO

... Permanece	... Permanece
... Permanece	... Permanece
... Permanece	... Permanece
... Permanece	... Permanece
... Permanece	... Permanece
... Permanece	... Permanece

EQUIPAMENTO AÉREO	
ALTURA (m)	COEFICIENTE
Acima de 4,50	2,00
Abaixo de 4,50	1,00

Observações:

1. A profundidade será considerada pela cota média de recobrimento do equipamento;
2. Para equipamentos subterrâneos em formato de caixa será sempre considerado o coeficiente 2,00;
3. Para o cálculo dos equipamentos aéreos será considerada a somatória da projeção dos cabos destinados ao serviço correspondente.”


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração deste Plenário o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 36/2001

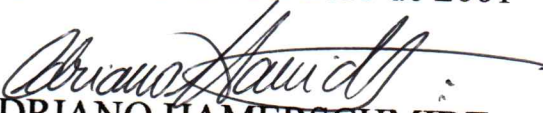
Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Em todo o corpo do ante-projeto de lei em referência, inclusive em sua súmula, onde consta os termos “equipamentos urbanos” ou “equipamento urbano”, leia-se somente “equipamentos” ou “equipamento”, suprimindo-se, portanto, os termos urbanos ou urbano.

Lapa, em 11 de setembro de 2001


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 006101

DATA 17 / 09 / 01

15114 m.13



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração deste Plenário o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

A redação da alínea "f", parágrafo primeiro, do artigo 2º, bem como a do parágrafo primeiro, do artigo 6º, do anteprojeto de lei em referência, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º, § 1º, alínea "f": "comprovante do recolhimento do preço de expedição do Termo de Permissão de Uso, no importe de quatro salários mínimos, vigentes à data de seu pagamento, exceto para ligações domiciliares que não ultrapassem a travessia da rua mais meia quadra".

Art. 6º, § 1º: "A permissão de uso formalizada através do Termo de Permissão de Uso a ser transferida a título gratuito ou oneroso, mediante prévia autorização escrita da Administração Municipal e recolhimento do preço de transferência, na ordem de quatro salários mínimos, vigentes à data de seu pagamento".

Lapa, em 11 de setembro de 2001.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 907101
DATA 17 / 09 / 01
15:21 M.B.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22
2

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o texto do ante-projeto de lei em referência no que se refere ao caput do artigo sétimo com a seguinte redação:

Art. 7º: "Compete à Administração Municipal, direta ou indiretamente, fiscalizar o cumprimento pelo permissionário dos deveres inerentes à permissão de uso, inclusive os decorrentes deste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade exclusiva do permissionário por danos nos termos do Art. 6º, alínea "m";"


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 908101
DATA 17 / 09 / 01
15:22 M.B.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
C

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o texto do ante-projeto de lei em referência no que se refere ao artigo quinto, em sua alínea "a" com a seguinte redação:

Art. 5º, alínea "a": "a identificação do permissionário responsável pelo cumprimento das normas relacionadas com a permissão de uso, inclusive o comprovante de pagamento do preço correspondente;"


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 908/01

DATA 17 / 09 / 01

15:22 / M.B.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

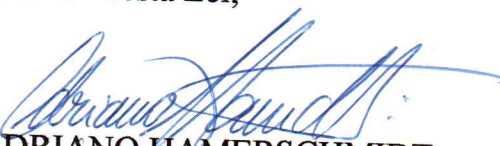
Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica o texto do ante-projeto de lei em referência no que se refere ao artigo oitavo, em seu parágrafo primeiro com a seguinte redação:

Art. 8º, § 1º: "O valor do preço mensal será calculado pela Administração Municipal, o qual deverá começar a ser pago a partir do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Permissão de Uso (mês de referência), conforme o Art. 5º, alínea "e" desta Lei;"


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 910/01

DATA 17 / 09 / 01

15:33 M.B.



O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA MODIFICATIVA

Os textos do ante-projeto de lei em referência, no que se refere ao ANEXO A, cujas alterações parciais almejadas, sem prejuízo dos demais textos originais do referido anexo, estão abaixo discriminadas, passam a vigorar com a seguinte redação:

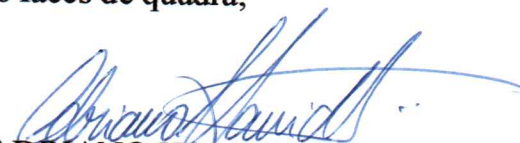
“G = FATOR GERADOR, definido com área de projeção (em metros quadrados) da instalação considerada, obtido pela expressão $G = I \times b$, onde I apresenta o comprimento e b representa a largura da mesma, ambas expressas em metros.”

“A = ALÍQUOTA, definida como percentual de incidência do preço, com valor diferenciado para cada tipo de equipamento e definido em função do interesse público, cujos valores serão determinados de acordo com a Tabela A, integrante desta Lei. Quando, no entanto, três ou mais empresas se consorciarem para executar e utilizar, simultaneamente, a mesma estrutura, a alíquota será reduzida para 0,002 por empresa.”

“L ... (permanece)”

“T ... (permanece)”

- a) o valor de T será obtido pela média ponderada entre valores monetários atribuídos aos trechos de logradouros, objetos do pedido, pelas respectivas faces de quadra;
- b) ... (permanece)”


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PROTOCOLO Nº 911/01

DATA 17 / 09 / 01

15:35 m.º



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 26
2

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o que abaixo se segue.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

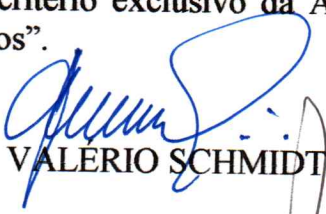
EMENDA MODIFICATIVA

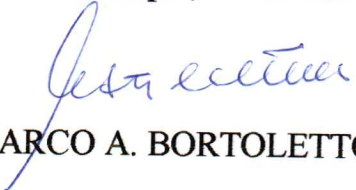
Fica o texto do ante-projeto de lei em referência vigorando com a seguinte redação, nos artigos abaixo relacionados:

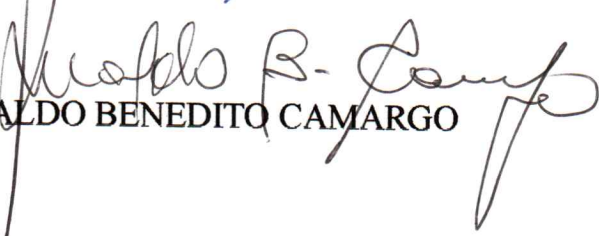
Art. 2º, § 1º, alínea "a": "comprovação da condição de prestador de serviços públicos de infra-estrutura ou das suas razões de interesse de obtenção do Termo de Permissão de Uso".

Art. 7º, § 5º, alínea "a": "após 120 (cento e vinte) dias, consecutivos, contados da data inicial prevista para aplicação de multa diária na forma do parágrafo segundo deste artigo".

Art. 9º, § 2º: "O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses do § 6º, do artigo 4º deste Regulamento caso seja impossível ou economicamente inviável, à critério exclusivo da Administração Municipal, a retirada dos equipamentos".


VALÉRIO SCHMIDT


MARCO A. BORTOLETTO


OSVALDO BENEDITO CAMARGO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 322/01

DATA 18 / 09 / 01

14:41 A



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

O Vereador que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta à consideração deste Plenário o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 36/2001

Autor: Executivo Municipal

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos no Município da Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao artigo 2º, § 1º do Ante-Projeto de Lei em referência, a alínea “g”, com a seguinte redação:

“estudos de impacto ambiental, quando for o caso, instruídos com os devidos relatórios, obedecendo a legislação específica”

Lapa, em 11 de setembro de 2001.

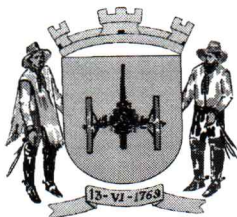

ANTÔNIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO Nº 921/01

DATA 18 / 09 / 01

14:39 A



Câmara Municipal da Lapa *Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28
C

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2001

SÚMULA:

Regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa, Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Autor : Executivo Municipal

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vêm perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei Nº 36/2001, de autoria do Executivo Municipal.

O artigo 12 do ante-projeto de lei em análise, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os casos especiais, inclusive relacionados com equipamentos não previstos na tabela que compõe o Anexo deste Regulamento, serão resolvidos pela Administração Municipal, *ad referendum* da Câmara Municipal, ouvidos os interessados e demais entes da Administração Municipal, se for o caso, no âmbito de suas respectivas atribuições.”

Sala das Sessões em 25 de setembro de 2001.

Valentina P. Batista
VALENTINA DA LUZ P. BATISTA
Vereadora

João Renato Leal Afonso
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Vereador

Adriano Hamerschmidt
ADRIANO HAMERSCHMIDT
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 954101

DATA 25 / 09 / 01

1406

M.B.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/01 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização apresenta o seguinte parecer em relação ao Projeto de Lei 36/01, que regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município de Lapa/Pr, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura:

I METODOLOGIA

A apreciação do referido projeto desenvolveu-se, por esta Comissão, da seguinte forma:

1. Apreciação do texto do Projeto de Lei, inclusive sob a ótica econômica, financeira e fiscal, contemplando, ainda, os preceitos da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
2. Realização de cálculos necessários;
3. Verificação da compatibilidade dos Anexos instruídos no Projeto de Lei.

II COMENTÁRIOS

O texto original pretende disciplinar a título precário e oneroso o uso de espaços públicos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

É válido ressaltar que, para efeito de arrecadação e como forma de tornar mais completo o projeto e a intenção, sugere-se a retirada da palavra urbano, uma vez que subentende-se que existem equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura na zona rural também.

Aparentemente, o projeto de lei não implica em obrigações à pessoas físicas, nem a imóveis residenciais, conforme o texto original. Isto nos parece, no momento, salutar, desonerando o contribuinte de ainda mais encargos.

Tendo em vista a aplicabilidade da lei ao longo do tempo e, embora com moeda corrente relativamente estabilizada no país, acredita-se ser viável a substituição do valor monetário expresso em moeda corrente a título de preço de expedição ou preço mensal do Termo de Permissão de Uso, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para um valor de referência, como por exemplo o salário mínimo nacional vigente.

No Art. 5º, alínea "a", entende-se relevante acrescentar as palavras "comprovante de" antes da palavra "pagamento", pois versa o texto sobre anexação de informações.

O Art. 7º faz menção ao Art. 6º, alínea "n". Tal alínea não existe subtendendo-se que a nomenclatura correta seja Art. 6º, alínea "m", pois esta trata os danos eventualmente causados pelo objeto do Termo de Permissão de Uso.

O limite constitucional de juros reais é disciplinado, de pleno direito e com autoaplicabilidade, pelo Art. 192, no seu parágrafo 3º, da Constituição Federal do Brasil. Este impossibilita que os juros reais ultrapassem o limite de 12% ao ano. O projeto de lei menciona a cobrança de juros legais em seu Art. 7º, § 3º.

O ANEXO A apresenta a fórmula de cálculo do preço mensal da permissão de uso. G representa o fator gerador e sua unidade de medida é expressa em metros segundo o texto original. Na verdade, em se tratando de uma multiplicação de metros vezes metros (comprimento vezes largura) a unidade de medida só pode ser metros quadrados.

No texto explicativo sobre A, que é o símbolo de Alíquota, ainda no ANEXO A, as últimas palavras escritas são “deste decreto”. Ocorre que referido projeto de lei, uma vez aprovado, transformar-se-á em Lei, o que somos pela substituição de tais palavras por “desta lei”.

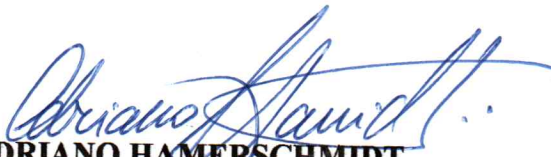
Para T, Valor Territorial, também no ANEXO A, a condição da alínea “a” de “média pondera” deve ser adequada a “média ponderada”.

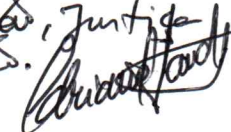
Com relação às Tabelas integrantes ao projeto de lei 36/2001, acredita-se que há a necessidade de se estabelecer um coeficiente de localização para equipamentos aéreos localizados a até 4,5 metros de altura, não alcançados pelo texto original. Resta apenas certificar-se de que a vontade do Executivo é mesmo não estabelecer preço mensal para equipamentos com a finalidade desejada, que estejam entre a superfície e a altura máxima de 4,5 metros.

É de se esperar que as prestadoras dos serviços de infra-estrutura tratados no projeto 36/2001 busquem futuramente uma forma de repassar os custos originados pelo Termo de Permissão de Uso aos contribuintes ou clientes. Embora fora da alçada de controle municipal, é preciso atenção para possíveis sanções ou denúncias caso tal prática seja efetivada, de forma abusiva.

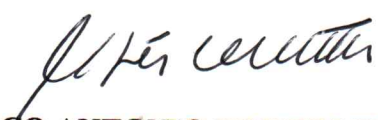
III PARECER

Levando-se em conta as considerações aqui constantes, somos pela apreciação em Plenário do Projeto de Lei n.º 36/2001 com suas emendas.


ADRIANO HAMERSCHMIDT
Relator – Com. Eco. Fin. e Fisc.

Em tempo: verificar-se a questão da legalidade no parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Voto:


MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 31

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante- Projeto de Lei nº 36/2001

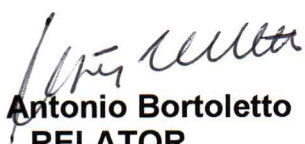
Autor: Executivo Municipal

Parecer às Emendas

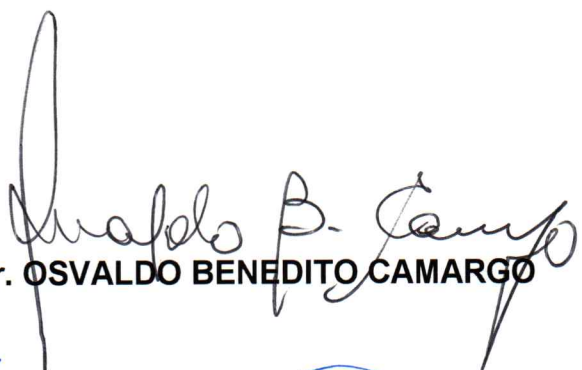
Os Vereadores desta Casa com as emendas apresentadas pretendem melhorar o projeto oriundo do Executivo, devendo as mesmas receber o crivo do Plenário.

É o parecer.

Lapa, 27 de novembro de 2001


Marco Antonio Bortoletto
RELATOR

VOTO:


Ver. OSVALDO BENEDITO CAMARGO

VOTO:

com o relator


Ver. VALÉRIO SCHMIDT

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 82/2001

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 82/2001

Súmula: regulamenta a outorga de permissão de uso de espaços públicos do Município da Lapa/PR, para a instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura.

Esta assessoria, em 3 de setembro do corrente ano, através do Parecer nº 59/2001, opinou pelo regular prosseguimento da proposição do Executivo Municipal.

No entanto, após ter conhecimento de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, declarando a ilegalidade da cobrança das tarifas pretendidas, coloco-me na posição de rever aquele parecer.

Ressalte-se que essas decisões do STJ chegou às minhas mãos por intermédio dos próprios Vereadores desta Casa de Leis que, demonstrando alto espírito de colaboração com esta assessoria, estão imbuídos do intuito de se votar as matérias dentro das normas legais. Atitudes como essa só tendem a engrandecer este Legislativo pois reflete, sem sombra de dúvidas, o espírito de companheirismo e trabalho em equipe o que, desde já, enalteçemos e agradecemos.

Diante das ilegalidades reconhecidas pelo STJ contra várias prefeituras que pretendiam a cobrança das tarifas pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo (cópia anexa), só nos resta opinar pelo seu

arquivamento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 53, de nosso Regimento Interno, como forma de se evitar a propositura de ações contra o Município, baseadas em jurisprudências favoráveis às concessionárias.

Não nos sentimos constrangidos em modificar o nosso parecer anterior; posição incôfortável ficaríamos se, tendo conhecimento de sua ilegalidade, mantivéssemos nossa posição.

É o parecer.

Lapa, em 3 de dezembro de 2001


CLOVIS SUP LICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Com. de Justiça e Relações.

*De acordo com a autoridade
jurídica - (Assessor).
Relator.*

João B. Camp
S.

De: Rfucde-cuerpida

Para: USMR8-LAPA

A/C: VILMAR FAURO PURGA

TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2001 — GAZETA MERCANTIL

PCC

LEGISLAÇÃO

STJ julga ilegal taxa de instalação e uso de post

Com a privatização dos serviços públicos, as prefeituras passaram a cobrar pelo uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo

Clarissa Furado, Daniel Pereira e Márcia Quadros
de São Paulo e Brasília

A cobrança de taxas das empresas que instalaram e usam postes nas cidades, por grande parte das prefeituras brasileiras, tornou-se mais difícil com a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou ilegal a exigência. Os ministros acataram o recurso da Empresa Energética de Sergipe S.A. (Energisa) contra decisão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), que havia autorizado a cobrança de R\$ 31,90 por poste pela prefeitura de Barra dos Coqueiros (SE).

Desde que as concessionárias de serviço público foram privatizadas, os municípios buscam exigir pagamento pelo uso do solo e também do espaço aéreo e do subsolo das cidades, utilizados para passagem de cabos e dutos subterrâneos por redes de energia, telefonia, TV a cabo e infônios. O coordenador jurídico da Energisa, Bruno Teles, afirma que a decisão do STJ é uma vitória das concessionárias. Ela abre um precedente importan-

são do tribunal sobre o assunto, a maioria das prefeituras já não consegue cobrar a taxa, pois as concessionárias têm conseguido decisões judiciais contra a cobrança em primeira e segunda instâncias. A Companhia Energética do Rio de Janeiro (CERJ), por exemplo, derrotou no Tribunal de Justiça do estado a prefeitura de Niterói, que pretendia cobrar R\$ 47,80 por poste instalado. A Telefônica, de São Paulo, também obteve liminares de primeira instância contra a cobrança na capital e em cidades do interior.

Exceções eram decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe, de julho de 2000, a favor das prefeituras de Aracaju e Barra dos Coqueiros. No caso de Aracaju, em que a prefeitura cobra R\$ 1,7 milhão da Energisa — valor relativo ao acumulado neste ano e no ano passado —, o recurso ainda não foi analisado pelo STJ.

Os ministros do tribunal, ao analisar a ação de Barra dos Coqueiros, levaram em consideração todos os argumentos jurídicos apresentados contra a taxação. Um dos pontos é que a cobrança pela instalação de postes se-ria um tributo sobre energia elétrica e

Postes em disputa

- Desde que as concessionárias de energia foram privatizadas, as prefeituras tentam cobrar taxas pela colocação de postes e passagem de cabos pelo solo e subsolo das cidades.
- Os preços variam muito do município a município. Cidades de Goiás cobram por mês, aluguel de R\$ 1,57 por poste. Já em Niterói, no Rio, a taxa é de R\$ 48,50.
- As empresas, no entanto, contestam a cobrança e vêm, na maioria dos casos, obtendo decisões favoráveis de primeira e segunda instância.
- O segundo chegou agora ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a primeira decisão, a Segunda Turma também julgou ilegal a cobrança.



podem ser tributados pela União e pelos estados, que cobram os impostos de exportação e importação e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Já o Tribunal de Sergipe, ao negar o mandado de segurança da Energisa contra Barra dos Coqueiros, avaliou que a autonomia municipal estabelecida na Constituição Federal dá competência aos municípios para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas.

Outro argumento aceito pelos mi-

nistros, não podem ser negociadas pela sua utilização, ainda mais quando se dirigem ao atendimento de um serviço de utilidade pública", alegou.

A prefeitura do Rio de Janeiro arrecada cerca de R\$ 100 mil por mês, cobrando R\$ 1,06 por metro de condutor instalado aos postes da cidade. O procurador geral João Rebe-lo Horta. A cobrança, instituída por um decreto do ano passado, é feita, por enquanto, apenas em relação às empresas de telecomunicações. A empresa que seria uma das principais contribuintes da taxa, no entanto, a Light Telecom, empresa de transmissão de dados, detentora da maior rede de condutores, não está pagando, amparada por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJR).

Ao contrário do entendimento da ministra Eliana, Horta defende que o artigo 68 do Código Civil prevê que o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis federais, estaduais ou municipais determinarem. "Além disso, a lei orgânica do município do Rio de Janeiro impede o uso de bens públicos gratuitamente", defende. Em Porto Alegre (RS), a prefei-

zante a cobrança. A medida, r-lamento, não foi suficiente para vencer a Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande (CEEE-RS) a pagar a taxa decorrente da instalação de postes. "N pagamos se tivesse uma sanção do STJ nesse sentido, o que aconteceu", disse o diretor de tributação da CEEE, Marcelino.

A procuradora municipal de Alegre, Vanessa Menezes Própria, explica que, em relação a pos-cobrança ainda está sendo ne-da com a empresa. Já no ca-passagem de dutos pelo subsolo, a prefeitura fez acordos para q-empresas construíram a infra-estrutura e depois as doam para o município, que passou a alugar os dutos.

Vanessa defende que a cobra-como um aluguel e que a Consti-permite ao município legislar a seu espaço aéreo, seu solo e sub-solo. Para Vanessa, a decisão do Tribunal de Sergipe, favorável à cobra-era importante, mas a posição da-teses ainda pode ser defen-"Existe uma confusão técnica grande, já que cada prefeitura a-